

Acórdão: 14.838/02/2ª
Impugnação: 40.010103240.97 (Coobr.)
Impugnante: Contabilidade Resende Ltda.(Coobr.)
Autuada: Frigomelo Ltda.
Inscrição Estadual: 062.635263.01-02 (Autuada)
CNPJ nº: 22.587372/0001-07(Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Dalmiro Evandro Mota e Camanducaia/Outra
PTA/AI: 01.000136182-27
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COBRIGADO - A responsabilidade subsidiária a que se refere o parágrafo único, item 3, do artigo 21 da Lei nº 6.763/75 somente é atribuída ao contabilista ou empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

ICMS – ESCRITURAÇÃO INCORRETA – Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência do registro de CTCRC relativos a prestações tributadas como se fossem relativos a prestações isentas. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Constatado o extravio de vias fixas de documentos fiscais, cujas 1ªs vias foram obtidas junto ao destinatário e ainda o extravio de todas as vias de documentos, cuja base de cálculo foi arbitrada. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75 mantidas.

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Constatada a emissão de documentos fiscais consignando valores diferentes em suas respectivas vias. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso IX do artigo 55 da Lei 6763/75 mantidas.

ICMS – APURAÇÃO INCORRETA - Declaração no DAPI de valor diverso de débito do escriturado no livro RAICMS. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso IX do artigo 54 da Lei 6763/75 mantidas.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - Utilização de formulário fiscal pertencente a outra inscrição estadual, sem registro e sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - Aproveitamento indevido de créditos relativos a valores lançados no DAPI sem comprovação da origem. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento Parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pela Autuada, em decorrência da prática de diversas irregularidades apuradas mediante verificação fiscal analítica, para os exercícios de 1997, 1998 e 1999, e verificação da documentação fiscal de 2000 (até o mês de fevereiro).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 255/271.

A Impugnante, inicialmente, cita o disposto no artigo 57, inciso III do RICMS, que trata da responsabilidade subsidiária pelo pagamento do imposto, atribuída ao contabilista ou empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticados com dolo ou má-fé, entendendo, pela simples leitura desse dispositivo, que somente a existência de dolo ou má-fé nos atos por ela praticados é que poderiam ensejar a sua co-responsabilidade.

Procura então demonstrar que não praticou qualquer ato nesse sentido, relativamente a cada infração, nos seguintes termos:

1. extravio de documentos.

Alega que não contribuiu para o apurado extravio entendendo que se não recebeu as vias extraviadas, não poderia registrá-las;

2. utilização de formulário de outro estabelecimento do contribuinte.

Informa que a escrituração desse estabelecimento não está a cargo de sua empresa e que não tinha como tomar conhecimento dessa irregularidade.

3. calçamento.

Esclarece que recebia apenas as 6^{as} vias do CTCR, não tendo como saber que as demais vias foram emitidas com valores diferentes.

4. prestações tributadas como se fossem isentas.

Alega que dos documentos constavam como destinatário endereço no mesmo município, embora a natureza da operação fosse “intermunicipal”. Alega que os profissionais responsáveis pela escrituração recebem do contribuinte apenas os documentos dos quais se tira as informações necessárias à escrituração, sendo que jamais foi seu dever conferir o destino do caminhão ou mercadoria. Assim, se ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escribirar esses documentos contribuiu de alguma forma com a infração agiu a partir de uma falsa idéia da realidade, mas não com dolo ou má-fé;

5. Preenchimento do DAPI com valor diverso do RAICMS.

Reconhece que houve o erro, mas de transcrição e decorrente de culpa, sem qualquer indício de dolo ou má-fé, até pelo valor que representa, motivo pelo qual entende indevida a sua inclusão como co-responsável.

6. aproveitamento indevido de crédito.

Reconhece que houve uma seqüência de erros, nos quais o dolo ou a má-fé não estão presentes, pois, como reconhecido pela própria fiscalização, em seu relatório de fls.28, item 9, o que ocorreu é que foram lançados débitos de forma indevida e o estorno desses débitos ocorreu sob o título errado (outros créditos), sendo claro que a intenção da Impugnante, ao escriturar esses “outros créditos” foi a de estornar os débitos indevidos e não a de criar crédito inexistente ou sem documentação que o suportasse.

Para reforçar seu entendimento de que não pode ser indicada como Coobrigada, discorre sobre o conceito das expressões dolo e má-fé contidas na lei, citando doutrina sobre essa matéria.

Contra a impugnação, o Fisco se manifesta às fls. 275/276, citando o artigo 135 do CTN, que assim estabelece: “*Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato*”.

Entende assim que, embora a legislação estadual preconize a responsabilidade subsidiária em função de ato praticado pelo contabilista ou empresa de contabilidade com dolo ou má-fé, o CTN exclui da hipótese de imputação a intenção do agente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 307/311, esclarece inicialmente que a Autuada requereu o parcelamento do crédito tributário, conforme documentação de fls. 283/294, mas sem quitação a partir da terceira parcela.No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 87/96, a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo; e o parágrafo único, item 3, do artigo 21 da Lei nº 6.763/75 acrescenta que, nessa hipótese, respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, o contabilista ou empresa prestadora de serviço de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Embora comprovadas as ocorrências das infrações praticadas pela Autuada, deve-se inquirir, caso a caso, o nexos entre estas ocorrências e a ação da Coobrigada, ou se o cometimento adveio em razão de seu desempenho e conseqüente responsabilidade, sendo imprescindível a presença do dolo ou má-fé na realização do evento para que a responsabilidade seja irrogada à Impugnante.

Ocorre que, da análise das peças que compõem os autos, não restou comprovada ou pelo menos demonstrada pelo Fisco, inclusive em sua manifestação sobre a peça impugnatória, a responsabilidade subjetiva, caracterizada pela presença de dolo ou má-fé da Impugnante, nem sequer o nexos causal da responsabilidade relativamente a cada uma das infrações apuradas:

1. prestações de serviço de transporte tributadas, porém lançadas no CTCRC como isentas.

Conforme está demonstrado nos autos (às fls. 33/44), dos documentos fiscais consta como destinatário endereço no mesmo município, o que induziu a Impugnante, de acordo com suas alegações, a considerar a prestação como se fosse imune (prestação realizada dentro do município), embora, de fato, o endereço indicado estava incorreto e a prestação fosse intermunicipal ou interestadual.

2. extravio de 6ª via do CTCRC e extravio de CTCRC (extravio da 6ª via, via de controle, com falta de recolhimento do imposto destacado na respectiva 1ª via).

Não restou comprovado nos autos e o Fisco não demonstra em sua manifestação de fls. 275/276 que a Impugnante participou do extravio de documento que, presumivelmente, não lhe foi entregue para escrituração.

3. utilização de formulário fiscal pertencente a outro estabelecimento da Autuada.

Também não restou comprovado nos autos e o Fisco não demonstra em sua manifestação a responsabilidade da Impugnante relativamente à emissão dos dois CTCRC, ressaltando, ainda, que a Impugnante não é responsável pela escrituração do estabelecimento filial da Autuada.

4. emissão de documentos fiscais com indicação de valores diferentes em suas respectivas vias (calçamento).

A Impugnante alega que apenas recebeu as 6ªs vias dos documentos, não podendo ser responsabilizada pela emissão dos mesmos que é de responsabilidade da Autuada. Também não restou comprovado nos autos e o Fisco não demonstra em sua manifestação de que a Impugnante teve participação ou conhecimento desse ato praticado pelo Contribuinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5. preenchimento de DAPI com valor diverso de débito do escriturado no livro RAICMS.

A Impugnante alega que houve um erro de transcrição, decorrente de culpa, sem qualquer indício de dolo ou má-fé, até pelo valor que representa, motivo pelo qual entende indevida a sua inclusão como co-responsável.

De fato, embora reconhecido pela Impugnante o erro de escrituração, considerado o período fiscalizado e a quantificação dessa ocorrência, defere-se que a presunção não pode ser desfavorável à Impugnante. De todo o período fiscalizado, o Fisco detectou apenas uma ocorrência relativamente a este item, que resultou na falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 97,65.

6. aproveitamento indevido de créditos, sem documentação comprobatória da origem dos mesmos;

O Fisco não se manifesta a respeito das alegações da Impugnante, depreendendo-se que houve, de fato, erro ao se proceder ao estorno de débito reconhecido pelo Fisco como indevido sob o título de outros créditos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se as exigências em relação à Autuada. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 06/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR